



Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

LEI Nº 1.693/93

Cria o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS e dá outras  
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Es-  
tado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal decretou  
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previ-  
dência dos Servidores Municipais e Agentes Políticos de Feira de  
Santana, Autarquia Municipal com sede em Feira de Santana e vincula-  
do à Secretaria de Administração da Prefeitura de Feira de Santana.

Art. 2º - O IPSEMFS é órgão de atendimento  
a servidores municipais de Feira de Santana, seus beneficiários e  
Agentes Políticos, competindo-lhe:

I - coordenar, propor e executar uma política de previ-  
dência e assistência em favor de seus destinatários;

II - proporcionar aos contribuintes e aos seus dependen-  
tes, assim considerados pela Lei previdenciária, a  
proteção e melhoria de suas condições de vida;

III - participar de atividades, planos, programas e pro-  
jetos que objetivem o aprimoramento do sistema;

IV - administrar e controlar os recursos patrimoniais e  
humanos alocados à previdência de servidores muni-  
cipais, e agentes políticos de Feira de Santana;

V - promover a articulação entre os órgãos e entidades  
de previdência com vista à compensação financeira  
de encargos assumidos.

Art. 3º - (VETADO).

Art. 4º - O IPSEMFS tem a seguinte estru-  
ra básica:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria;

III - Conselho Fiscal.



**Art. 5º** - Compete ao Conselho Deliberativo calborar seu Regimento Interno, do qual constará a obrigatoriedade de reunir-se uma vez, ao menos, em cada bimestre, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por maioria dos seus membros:

**Art. 6º** - O Conselho Deliberativo compõe-se de:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II - 1 (um) representante do Poder Legislativo;
- III - 1 (um) representante do Sindicato da categoria;
- IV - 1 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade.

§ 1º - O representante que trata o inciso II será eleito pelo voto secreto entre os Vereadores.

§ 2º - Os representantes de que tratam os incisos III e IV serão indicados em lista tríplice enviada ao Chefe do Executivo.

§ 3º - Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 4º - Os membros serão nomeados pelo Chefe do Executivo e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º - O Conselho Deliberativo do IPSENFS será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 7º** - A Diretoria compõe-se do Diretor-Presidente, que representa a Autarquia judicial e extrajudicialmente e de 01 (um) Diretor-Técnico e 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro.

**Parágrafo Único** - Ficam criados, em comissão, 01 (um) cargo de Diretor-Presidente e 02 (dois) cargos de Diretor, correspondentes aos símbolos DA-1 e DA-2, respectivamente, da estrutura organizacional do Município de Feira de Santana, extinguindo-se, conseqüentemente, os cargos de Diretor do Departamento da Previdência Municipal (DA-1) e Chefe da Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro (DA-2), da referida estrutura.

Art. 8º - Constituem receitas do IPSEMFS:

- I - Os recursos específicos do sistema de Seguridade constantes das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Planos Plurianuais, inseridos nos orçamentos;
- II - contribuições de segurados;
- III - juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;
- IV - valores oriundos de Convênios;
- V - valores de restituições, pagamento ou qualquer importância não recebida pelos interessados e já prescritos;
- VI - preço público da prestação de serviços;
- VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes.

Art. 9º - Constituem o patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais e Agentes Políticos de Feira de Santana.

- I - os bens, direitos e valores doados ou adquiridos pelo IPSEMFS;
- II - o que vier a ser constituído na forma legal.

§ 1º - Os bens e direitos do IPSEMFS serão utilizados, exclusivamente, no cumprimento de seus objetivos, permitida, a critério do Conselho Deliberativo a aplicação de uns e outros para obtenção de rendas destinadas ao atendimento de sua finalidade.

§ 2º - As disponibilidades de caixa do IPSEMFS serão depositadas exclusivamente em instituições financeiras oficiais, admitida a permanência em estabelecimentos privados, do produto de arrecadação ou do pagamento de prestações a beneficiários, pelo tempo estritamente necessário a compensar eventuais custos bancários.

§ 3º - O orçamento do IPSEMFS será aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 10 - O pessoal do IPSEMFS será submetido ao regime estatutário.

Prefeitura Municipal de Feira de Santana  
- Estado da Bahia -

Art. 11 - Em caso de extinção da Autarquia, o patrimônio líquido reverterá ao Município de Feira de Santana.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado

a:

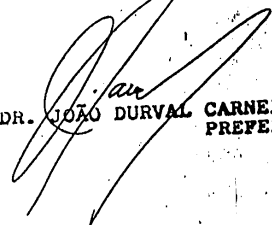
- I - praticar os atos regulamentares e regimentais que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, inclusive os que se relacionem com pessoal, material e patrimônio;
- II - efetuar, mediante Decreto, as modificações orçamentárias decorrentes desta Lei.


Art. 13 - A Secretaria de Administração do Município de Feira de Santana dará o suporte necessário ao pleno funcionamento do IPSEMFS.

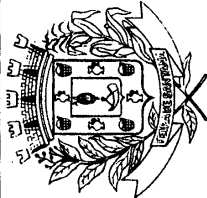
Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Feira de Santana, 20 de setembro de 1993.

  
DR. JOÃO DURVAL CARNEIRO  
PREFEITO

  
PROF. RAIMUNDO GONÇALVES GAMA  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



# Prefeitura Municipal de Santana

Letras: Esc. Secundária DR. GETULIO DAS BARROSAS, Santana, 15 de setembro de 1983.  
Saúde: Hospital Municipal, Santana, 15 de setembro de 1983.  
Educação: Escola Municipal, Santana, 15 de setembro de 1983.

DR. JOAO DURVAL CARNEIRO  
PREFEITO  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

### VETO Nº 1193

Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Centro de Tráfego e de Segurança de Veículos em Santana, Estado de Bahia, sob a denominação de Centro de Tráfego e Segurança de Veículos de Santana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado de Bahia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo nº 217593, e com fundamento no art. 46, III, alínea "b", da Constituição Federal e no art. 17, § 2º, da Lei Orgânica do Município, resolve vetar o Projeto de Lei nº 1193, de 17 de setembro de 1983, que cria o Centro de Tráfego e de Segurança de Veículos de Santana, Estado de Bahia, sob a denominação de Centro de Tráfego e Segurança de Veículos de Santana, e dá outras providências, em razão de que o referido projeto não se encontra em condições de ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, pois não foi submetido ao Conselho Municipal de Tráfego e de Segurança de Veículos de Santana, órgão consultivo criado pelo referido projeto de Lei.

Considerando que não existe obrigação legal de encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal do referido projeto de Lei, resolve vetar o mesmo, para que não seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, sob pena de nulidade, em razão de que o mesmo não foi submetido ao Conselho Municipal de Tráfego e de Segurança de Veículos de Santana, órgão consultivo criado pelo referido projeto de Lei.

DR. JOAO DURVAL CARNEIRO  
PREFEITO  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO MUNICIPAL Nº 1.879/83

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado de Bahia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo nº 217593, e com fundamento no art. 46, III, alínea "b", da Constituição Federal e no art. 17, § 2º, da Lei Orgânica do Município, resolve vetar o Projeto de Lei nº 1193, de 17 de setembro de 1983, que cria o Centro de Tráfego e de Segurança de Veículos de Santana, Estado de Bahia, sob a denominação de Centro de Tráfego e Segurança de Veículos de Santana, e dá outras providências, em razão de que o referido projeto não se encontra em condições de ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, pois não foi submetido ao Conselho Municipal de Tráfego e de Segurança de Veículos de Santana, órgão consultivo criado pelo referido projeto de Lei.

DR. JOAO DURVAL CARNEIRO  
PREFEITO  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

Considerando o disposto no art. 17, II, da Lei Orgânica do Município de Santana, resolve vetar o Projeto de Lei nº 1193, de 17 de setembro de 1983, que cria o Centro de Tráfego e de Segurança de Veículos de Santana, Estado de Bahia, sob a denominação de Centro de Tráfego e Segurança de Veículos de Santana, e dá outras providências, em razão de que o mesmo não foi submetido ao Conselho Municipal de Tráfego e de Segurança de Veículos de Santana, órgão consultivo criado pelo referido projeto de Lei.

DR. JOAO DURVAL CARNEIRO  
PREFEITO  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO MUNICIPAL Nº 1.879/83

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado de Bahia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo nº 217593, e com fundamento no art. 46, III, alínea "b", da Constituição Federal e no art. 17, § 2º, da Lei Orgânica do Município, resolve vetar o Projeto de Lei nº 1193, de 17 de setembro de 1983, que cria o Centro de Tráfego e de Segurança de Veículos de Santana, Estado de Bahia, sob a denominação de Centro de Tráfego e Segurança de Veículos de Santana, e dá outras providências, em razão de que o mesmo não se encontra em condições de ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, pois não foi submetido ao Conselho Municipal de Tráfego e de Segurança de Veículos de Santana, órgão consultivo criado pelo referido projeto de Lei.

DR. JOAO DURVAL CARNEIRO  
PREFEITO  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO MUNICIPAL Nº 1.879/83

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado de Bahia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo nº 217593, e com fundamento no art. 46, III, alínea "b", da Constituição Federal e no art. 17, § 2º, da Lei Orgânica do Município, resolve vetar o Projeto de Lei nº 1193, de 17 de setembro de 1983, que cria o Centro de Tráfego e de Segurança de Veículos de Santana, Estado de Bahia, sob a denominação de Centro de Tráfego e Segurança de Veículos de Santana, e dá outras providências, em razão de que o mesmo não se encontra em condições de ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, pois não foi submetido ao Conselho Municipal de Tráfego e de Segurança de Veículos de Santana, órgão consultivo criado pelo referido projeto de Lei.

DR. JOAO DURVAL CARNEIRO  
PREFEITO  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO MUNICIPAL Nº 1.879/83

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado de Bahia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo nº 217593, e com fundamento no art. 46, III, alínea "b", da Constituição Federal e no art. 17, § 2º, da Lei Orgânica do Município, resolve vetar o Projeto de Lei nº 1193, de 17 de setembro de 1983, que cria o Centro de Tráfego e de Segurança de Veículos de Santana, Estado de Bahia, sob a denominação de Centro de Tráfego e Segurança de Veículos de Santana, e dá outras providências, em razão de que o mesmo não se encontra em condições de ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, pois não foi submetido ao Conselho Municipal de Tráfego e de Segurança de Veículos de Santana, órgão consultivo criado pelo referido projeto de Lei.

DR. JOAO DURVAL CARNEIRO  
PREFEITO  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO Nº 6.828 DE 17 DE SETEMBRO DE 1983

RESTITUIÇÃO

VII - concessão, subseqüente, de licitação e entrega de materiais não previstos nos itens precedentes.

Art. 9º - Constituem o patrimônio do Estado de Santana os bens, móveis e imóveis, de propriedade de Santana, e os bens, direitos e valores de Santana, sob a denominação de Bens do Estado de Santana.

Art. 10 - O patrimônio do Estado de Santana compreende os bens, móveis e imóveis, de propriedade de Santana, e os bens, direitos e valores de Santana, sob a denominação de Bens do Estado de Santana.

Art. 11 - O patrimônio do Estado de Santana compreende os bens, móveis e imóveis, de propriedade de Santana, e os bens, direitos e valores de Santana, sob a denominação de Bens do Estado de Santana.

Art. 12 - O patrimônio do Estado de Santana compreende os bens, móveis e imóveis, de propriedade de Santana, e os bens, direitos e valores de Santana, sob a denominação de Bens do Estado de Santana.

Art. 13 - O patrimônio do Estado de Santana compreende os bens, móveis e imóveis, de propriedade de Santana, e os bens, direitos e valores de Santana, sob a denominação de Bens do Estado de Santana.

Art. 14 - O patrimônio do Estado de Santana compreende os bens, móveis e imóveis, de propriedade de Santana, e os bens, direitos e valores de Santana, sob a denominação de Bens do Estado de Santana.

Art. 15 - O patrimônio do Estado de Santana compreende os bens, móveis e imóveis, de propriedade de Santana, e os bens, direitos e valores de Santana, sob a denominação de Bens do Estado de Santana.

Art. 16 - O patrimônio do Estado de Santana compreende os bens, móveis e imóveis, de propriedade de Santana, e os bens, direitos e valores de Santana, sob a denominação de Bens do Estado de Santana.

Art. 17 - O patrimônio do Estado de Santana compreende os bens, móveis e imóveis, de propriedade de Santana, e os bens, direitos e valores de Santana, sob a denominação de Bens do Estado de Santana.

Art. 18 - O patrimônio do Estado de Santana compreende os bens, móveis e imóveis, de propriedade de Santana, e os bens, direitos e valores de Santana, sob a denominação de Bens do Estado de Santana.

Art. 19 - O patrimônio do Estado de Santana compreende os bens, móveis e imóveis, de propriedade de Santana, e os bens, direitos e valores de Santana, sob a denominação de Bens do Estado de Santana.

Art. 20 - O patrimônio do Estado de Santana compreende os bens, móveis e imóveis, de propriedade de Santana, e os bens, direitos e valores de Santana, sob a denominação de Bens do Estado de Santana.

LEI Nº 1.879/83

PAS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FEIRA DE SANTANA, Estado de Bahia.

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Feira de Santana, sob a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Feira de Santana.

Art. 2º - O I.P.S.M. é regido pelas disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Feira de Santana, e pelo presente Regulamento.

Art. 3º - O I.P.S.M. tem sede em Santana, Estado de Bahia, e suas dependências, sob a denominação de Sede do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Feira de Santana.

Art. 4º - O I.P.S.M. tem personalidade jurídica própria, sob a denominação de Pessoa Jurídica de Direito Público, e patrimônio próprio, sob a denominação de Patrimônio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Feira de Santana.

Art. 5º - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 6º - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 7º - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 8º - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 9º - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 10 - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 11 - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 12 - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 13 - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 14 - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 15 - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 16 - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 17 - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 18 - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 19 - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 20 - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 21 - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 22 - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 23 - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.

Art. 24 - O I.P.S.M. é regido pelo presente Regulamento, que constitui parte integrante e indispensável do mesmo.